



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-003-DSFAA

TRANSIÇÃO DE OPERADORES ENTRE ORGANISMOS DE CONTROLO

Página: 1 de 5

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

11/11/2009

0. Índice	Página
1. Objectivo	2
2. Âmbito	2
3. Referências	2
4. Responsabilidades	2
5. Siglas	2
6. Definições	3
7. Procedimento	3
7.1. Obrigações.....	3
7.1.1 Obrigações do operador	3
7.1.2 Obrigações do OC sucessor	4
7.1.3 Obrigações do OC precedente	5
7.2. Incumprimentos e sanções	5
7.2.1 Incumprimentos do Operador e sanções	5
7.2.2 Incumprimentos do OC sucessor e sanções	5
7.2.3 Incumprimentos do OC precedente e sanções.....	5
8. Modelos	5



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-003-DSFAA

TRANSIÇÃO DE OPERADORES ENTRE ORGANISMOS DE CONTROLO

Página: 2 de 5

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

11/11/2009

1. Objectivo

O presente procedimento fixa as condições a observar pelos operadores, no âmbito do modo de produção biológico e da produção integrada, quando pretendam transitar para outro OC, assim como as responsabilidades dos OC envolvidos.

2. Âmbito

Este procedimento abrange todos os operadores no modo de produção biológico e na produção integrada com contratos estabelecidos com OC reconhecidos pelo GPP.

3. Referências

Norma EN NP n.º 45 011, Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho, e respectivos regulamentos de aplicação, em particular o Regulamento 889/2008 da Comissão, de 5 de Setembro, Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, Portaria n.º 131/2005, de 2 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 256 de 24 de Setembro.

4. Responsabilidades

O cumprimento deste procedimento é da responsabilidade dos OC e dos operadores. Ao GPP cabe a supervisão.

5. Siglas

DSFAA: Direcção de Serviços das Fileiras Agro-Alimentares

GPP: Gabinete de Planeamento e Políticas

MPB: Modo de Produção Biológico

NC: Não Conformidade

OC: Organismo de Controlo

ProdI: Produção Integrada



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-003-DSFAA

TRANSIÇÃO DE OPERADORES ENTRE ORGANISMOS DE CONTROLO

Página: 3 de 5

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

11/11/2009

6. Definições

Operador – a pessoa singular ou colectiva, responsável pelo cumprimento dos requisitos do modo de produção em causa dentro da empresa sob o seu controlo.

Organismo de Controlo – um terceiro independente no qual a autoridade competente tenha delegado determinadas tarefas de controlo, através do reconhecimento pelo GPP.

OC precedente – no âmbito deste procedimento, o OC que controlou a actividade do operador até à sua transição para outro OC.

OC sucessor – no âmbito deste procedimento, o OC que passou a controlar a actividade do operador após a sua transição do OC precedente, com assinatura do novo contrato.

7. Procedimento

Obrigações das partes envolvidas aquando de um processo de transição de um operador entre organismos de controlo, no âmbito do Modo de Produção Biológico e/ou da Produção Integrada.

7.1. Obrigações

7.1.1 Obrigações do operador

- a) Quando um operador pretenda rescindir o contrato com o respectivo OC, nomeadamente para transitar para outro, terá de formalizar a rescisão respeitando as condições estipuladas, incluindo os encargos financeiros.
- b) A rescisão não deverá ser solicitada numa altura do ciclo da produção, em que possa implicar, de algum modo, dificuldades acrescidas ao desenrolar do controlo durante processo de transição.
- c) O operador deverá referir qual o OC sucessor, caso permaneça ou mude para outro modo de produção também controlado.
- d) O operador fornece ao OC sucessor todos os elementos solicitados, com vista ao conhecimento do historial das acções de controlo.
- e) O operador obriga-se a notificar o GPP até 10 dias úteis após a assinatura do novo contrato, assinalando a alteração de OC na respectiva notificação.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-003-DSFAA

TRANSIÇÃO DE OPERADORES ENTRE ORGANISMOS DE CONTROLO

Página: 4 de 5

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

11/11/2009

f) Caso o operador tenha em armazém produto rotulado com referência ao OC precedente, deve providenciar ao OC sucessor informação sobre as existências, a qual deverá actualizar sempre que haja comercialização do produto, nomeadamente, sobre as quantidades vendidas, destinatário e quantidade restante.

7.1.2 Obrigações do OC sucessor

a) Sempre que um OC receber uma candidatura para controlo, averigua se o candidato tem ou manteve ligação contratual com outro OC. Em caso afirmativo não propõe um contrato sem que o candidato tenha resolvido os respectivos compromissos contratuais.

b) O OC sucessor efectua uma visita de avaliação ou controlo inicial, na qual confirma a descrição completa da unidade e/ou das instalações e/ou da actividade, previamente fornecida e assinada pelo operador. Esta visita é dispensável quando o OC precedente faculte declaração na qual conste que os elementos que fornece satisfazem os requisitos mínimos de controlo constantes no artigo 63º do regulamento (CE) nº 889/2008.

c) O OC sucessor solicita ao operador em trânsito de outro OC a consulta de documentação respeitante às acções de controlo, nomeadamente, relatório da última visita, eventuais sanções, acções correctivas e respectivos pareceres, licenças e eventuais certificados e reclamações.

d) O OC sucessor solicita ao OC precedente as informações pertinentes sobre os resultados das respectivas actividades de controlo. Procede ao cruzamento desta informação com a documentação exibida pelo operador, nomeadamente para efeitos de posicionamento numa escala de risco.

e) O OC sucessor confirma junto do operador o envio da respectiva notificação de alteração ao GPP e verifica a exactidão do seu conteúdo.

f) O OC sucessor respeita e dá continuidade a eventuais sanções emitidas pelo OC precedente, bem como à análise e avaliação das respectivas acções correctivas.

g) O OC sucessor solicita ao operador informação específica sobre eventuais existências em armazém de produto rotulado com referência ao OC precedente, nomeadamente, número de unidades, peso total, tipo de embalagem e prazo de validade. Em caso afirmativo:

i) confirma os dados fornecidos no decurso da visita de avaliação ou junto do OC precedente;

ii) dá continuidade à certificação do produto, após terminada a validade do certificado emitido pelo OC precedente;

iii) informa o OC precedente sempre que haja comercialização do produto, nomeadamente, sobre as quantidades vendidas, destinatário e quantidade restante.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-003-DSFAA

TRANSIÇÃO DE OPERADORES ENTRE ORGANISMOS DE CONTROLO

Página: 5 de 5

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

11/11/2009

7.1.3 Obrigações do OC precedente

O OC precedente fornece ao OC sucessor as informações pertinentes sobre os resultados das respectivas actividades de controlo, mediante pedido devidamente justificado, tal como estabelecido no artigo 31º do regulamento (CE) nº 834/2007.

7.2. Incumprimentos e sanções

7.2.1 Incumprimentos do Operador e sanções

Quando o operador não cumprir qualquer um dos deveres estipulados para a transição para outro OC, fica sujeito a uma suspensão de licença, a decidir pelo GPP, que pode ter a duração de três, seis ou doze meses, consoante as implicações na garantia de conformidade do produto.

7.2.2 Incumprimentos do OC sucessor e sanções

Quando um OC firmar um contrato para controlo com um operador que tenha contrato válido com outro OC, fica sujeito a sanções a decidir pelo GPP, incluindo o registo de uma NC maior e o impedimento de aceitação de novos candidatos para o modo de produção em causa, durante um período que pode ir até doze meses.

7.2.3 Incumprimentos do OC precedente e sanções

Quando um OC se recusar a fornecer ao OC sucessor informações pertinentes sobre os resultados das respectivas actividades de controlo em relação a um operador, no cumprimento no artigo 31º do regulamento (CE) nº 834/2007, fica sujeito a sanções a decidir pelo GPP, incluindo o registo de uma NC maior e o impedimento de aceitação de novos candidatos para o modo de produção em causa, durante um período que pode ir até doze meses.

8. Modelos

Não aplicável